MPV 801 00008



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

CD/17768.50699-28

DATA DOU 21/09/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, de 2017

AUTOR DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO

1(x) SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4() ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com União realizadas com fundamento Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados União com a fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Suprima-se o inciso I do art. 1º da MP nº 801, de 20 de setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar (LC) nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 (que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF) , e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Como todos sabem o RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência.

Contudo, para facilitar o acesso às medidas propostas pela LC nº 148, de 2014, pela LC nº 156, de 2016, e pela LC nº 159, de 2017, foi baixada a MP nº 801/17, que no seu art. 1º dispõe que:

- Art. 1º Para fins de contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, **ficam dispensados os seguintes requisitos:**
 - I regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 - II cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
 - IV atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- V regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição; e
- VI adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Lei

nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de
2001, e suas edições anteriores.
Ou seja, verificamos que os estados em recuperação fiscal não terão mais que apresentar
certificados como regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e no Cadastro
Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), além do pagamento regular dos
tributos federais e da dívida ativa da União como era exigido antes da edição da presente MP como forma
de auxiliar os estados com recuperação fiscal aprovada pelo Ministério da Fazenda.
É incontestável a existência da necessidade de renegociação das dívidas dos
Estados. Porém, a dispensa de apresentação de certificado de regularidade junto ao Fundo
de Garantia do Tempo (FGTS) inspira preocupação, isso porque os trabalhadores poderão ser
penalizados pela má gestão de alguns governadores de Estado.
Esta é a razão de propormos, via emenda, a supressão do inciso I do art. 1º da MP nº 801,
de 2017, na certeza do seu acolhimento pelo Relator e pelos meus nobres colegas.
Brasília, 26 de setembro de 2017.
Brasilia, 20 de Setembro de 2017.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga-PDT/MG